



PODER EXECUTIVO

LEI

EDIÇÃO Nº
1201



LEI Nº 1.730, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária do Município de São Miguel dos Campos, e adota outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária que tem como fato gerador os Serviços de Vigilância Sanitária prestados pelo Município de São Miguel dos Campos através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – A cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Município de São Miguel dos Campos rege-se por esta Lei.

Art. 2º- Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no exercício de poder de polícia do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de São Miguel dos Campos, a prática dos atos de sua competência ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único – Os atos de competência do Serviço de Vigilância Sanitária encontram-se descritos no Código de Vigilância Sanitária Municipal de São Miguel dos Campos.

Art. 3º- São sujeitos passivos da taxa a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades sujeitas à fiscalização e atuação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária de São Miguel dos Campos.

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

GESTOR: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
EDITOR: JANISLEIDE VIEIRA BARROS

Diário Oficial do Município
ACESSE
<http://saomigueldoscampos.al.gov.br>



PODER EXECUTIVO

LEI

EDIÇÃO Nº
1201



Art. 4º- A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia emitida pelo sistema de tributos do município.

§1º. O produto dos preços públicos cobrados na forma deste artigo, que se refere ao *caput* do art. 1º desta Lei, constitui receita do Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde e gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Os valores recolhidos, mencionados neste artigo, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º- Os valores relativos à Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos anualmente aos cofres públicos pelos contribuintes.

§1º. A solicitação de renovação de Alvará, Declaração e Habite-se de Vigilância Sanitária poderá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias antes de expirada a vigência do documento atual.

§2º. Entende-se por término da vigência da Taxa de Vigilância Sanitária o dia do ano-calendário corrente correspondente à data de concessão da primeira taxa.

Art. 6º- A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com fundamento nos valores constantes nas Tabelas do Anexo Único da presente Lei e atualizada tomando-se como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPC-A, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

I - a referida taxa será cobrada com base no enquadramento do Porte da Empresa, que leva em consideração o seu faturamento anual bruto.

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

GESTOR: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
EDITOR: JANISLEIDE VIEIRA BARROS

Diário Oficial do Município
ACESSE
<http://saomigueldoscampos.al.gov.br>



PODER EXECUTIVO

LEI

EDIÇÃO Nº
1201



§1º. Entende-se por Porte da Empresa a capacidade econômica de uma pessoa jurídica, determinada de acordo com o respectivo faturamento anual bruto, levando em consideração a realidade econômica local e o enquadramento disposto nesta Lei como Microempresário Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Empresa de Médio Porte e Empresa de Grande Porte.

§2º. Entende-se por Faturamento Anual Bruto o montante de recursos auferidos pelo sujeito passivo ao longo do exercício financeiro, proveniente de vendas de mercadorias, prestação de serviços, transferências sujeitas à tributação ou, ainda, dotação orçamentária anual.

§3º. Para efeito de enquadramento do porte da empresa citado neste artigo, será necessária a comprovação de inscrição do sujeito passivo mediante a apresentação da Certidão Simplificada atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Empresas Mercantis ou Certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§4º. A comprovação de inscrição exigida no parágrafo anterior deverá ser realizada antes da emissão da guia de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária disposta no art. 4º desta Lei.

Art. 7º- As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte terão direito a desconto no pagamento da taxa nas seguintes proporções:

II - 30% (quarenta por cento) para Microempresas;

III - 20% (vinte por cento) para Empresas de Pequeno Porte;

Art. 8º- Os Microempresários Individuais terão isenção no valor referente ao pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 9º- A pessoa física ou a ela assemelhada que não estiver registrada ou inscrita no Cartório de Registro de Empresas Mercantis ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá comprovar junto ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária a referida inscrição.

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

GESTOR: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
EDITOR: JANISLEIDE VIEIRA BARROS

Diário Oficial do Município
ACESSE
<http://saomigueldoscampos.al.gov.br>



PODER EXECUTIVO

LEI

EDIÇÃO Nº
1201



Parágrafo único – A comprovação de inscrição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada em conformidade com o art. 5º, §1º, desta Lei.

Art. 10- A pessoa física ou a ela assemelhada que não estiver registrada ou inscrita na forma do *caput* do artigo anterior, assinará termo de ciência, que informará ao mesmo sobre a necessidade de regularização perante o Serviço de Vigilância Sanitária e os demais órgãos da administração pública.

Parágrafo único – O termo de ciência de trata o *caput* deste artigo será assinado pelo proprietário ou representante legal no momento de seu comparecimento ao órgão de vigilância sanitária para a solicitação de sua taxa de vigilância sanitária ou acessar meios eletrônicos para obtenção

Art. 11- São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único – A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 12- O não pagamento da taxa no vencimento estipulado na guia emitida pela Vigilância Sanitária de Maceió, no momento da utilização do serviço ou da emissão da licença, acarretará no acréscimo de multa e juros sobre o valor da taxa conforme normas tributárias vigentes.

Art. 13- A receita proveniente da aplicação de multas por infração à legislação sanitária serão destinadas a cobrir as despesas de serviços de vigilância

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

GESTOR: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
EDITOR: JANISLEIDE VIEIRA BARROS

Diário Oficial do Município
ACESSE
<http://saomigueldoscampos.al.gov.br>



PODER EXECUTIVO

LEI

EDIÇÃO Nº
1201



sanitária.

Art. 14- As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e
- VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 15- Caso a atividade econômica principal do ente ou entidade sujeito à fiscalização do serviço de vigilância sanitária não se enquadre nas descritas no Anexo Único desta Lei, em havendo atividade secundária disposta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou nos documentos fornecidos por seu responsável legal, será esta considerada para os efeitos de fiscalização, e, em havendo mais de uma atividade secundária, prevalecerá sobre as demais, para fins de fiscalização e arrecadação, a de maior valor.

Parágrafo único – Em havendo divergência entre a atividade descrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nos documentos fornecidos pelo responsável legal e a atividade efetivamente desenvolvida pelo ente ou entidade, deverá este regularizar-se junto ao serviço de vigilância sanitária, e, em sendo necessário, deverá regularizar-se perante os demais órgãos e instituições públicas, sob pena de aplicação de sanções dispostas na legislação sanitária vigente.

Art. 16- Os entes e entidades que em razão da natureza das atividades por ele

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

GESTOR: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
EDITOR: JANISLEIDE VIEIRA BARROS

Diário Oficial do Município
ACESSE
<http://saomigueldoscampos.al.gov.br>



PODER EXECUTIVO

LEI

EDIÇÃO Nº
1201



desenvolvidas e informadas por seu representante legal, não estiverem sujeitos à fiscalização do serviço de vigilância sanitária, poderão requerer junto ao órgão, Declaração para seus devidos fins, que será expedida após a realização de inspeção “*in loco*”, bastando para tanto o pagamento de taxa disposta no Anexo Único desta Lei.

§1º. Se após a realização de inspeção “*in loco*” e da análise dos documentos fornecidos pelo responsável legal do ente ou entidade, restar demonstrado que sua atividade está sujeita à fiscalização do órgão, esse deverá legalizar-se e regularizar-se perante o serviço de vigilância sanitária, e, em havendo necessidade, perante os demais órgãos e instituições públicas.

§2º. Em havendo necessidade, a declaração de que trata o caput deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo.


Art. 17- A Taxa de Vigilância Sanitária será instituída de acordo com a tabela constante do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-seas disposições em contrário.

São Miguel dos Campos (AL), 12 de dezembro de 2025.


GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município.


Janisleide Vieira Barros
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Av. Diney Torres. S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

GESTOR: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
EDITOR: JANISLEIDE VIEIRA BARROS

Diário Oficial do Município
ACESSE
<http://saomigueldoscampos.al.gov.br>